TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001490-36.2023.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Wk Securitizadora S/A**
Requerido:	**Supremo Indústria e Comércio de Metais Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** distribuído por **WK SECURITIZADORA S/A** contra **SUPREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

Em síntese, alega a autora que firmou com a requerida "CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITOS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS", adquirindo as duplicatas nº 3426, com vencimento em 29/05/2023 e nº 3455, com vencimento em 02/06/2023, sacadas contra a TUPY S/A – CNPJ: 84.683.374/0003-00, totalizando o valor nominal de R$ 2.350.728,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil setecentos e vinte e oito reais). Alega que os títulos foram inadimplidos e, ao entrar em contato com o sacado foi surpreendida com a informação de não conformidade do material entregue, rompimento da relação contratual com a requerida e desconto em duplicidade, pois os títulos já haviam sido antecipados a outra financeira ("Monkey Tec"). Alega que a requerida foi comunicada das irregularidades mas não efetuou o pagamento dos títulos, que foram devidamente protestados. Requer a procedência da ação com a decretação de falência da requerida, caso citada, não efetue o depósito elisivo no valor de R$ 2.628.153,69 (dois milhões seiscentos e vinte e oito mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), além da condenação desta ao pagamento do ônus da sucumbência.

Juntou documentos às fls.05/88.

Decisão determinando a citação da requerida às fls.89.

Devidamente citada (fls.133), a requerida apresentou contestação e documentos às fls.134/161. Requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária. No mérito, rebate as alegações da autora, argumentando que há vício no procedimento, pois não há identificação do preposto que recebeu a notificação do protesto. Alega que a via escolhida pela requerente é inadequada, pois requer a decretação de quebra ao arrepio da sua função social da requerida. Alega, por fim, que está passando por problemas financeiros, mas que estes não caracterizam

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001490-36.2023.8.26.0260 e o código 7687EC0.

hipótese de falência. Requer a improcedência do pedido de falência com a conversão do rito em ação de cobrança. Requer a condenação da requerente ao pagamento do ônus da sucumbência.

Réplica às fls.166/197.

Decisão indeferindo o pedido de gratuidade do réu às fls. 198.

Decisão determinando especificação de provas às fls.211.

Manifestação da requerente às fls. 214/215.

Certidão da z.Serventia acerca do decurso de prazo para manifestação da requerida às fls. 216.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é tão somente de direito e prescinde de outras provas, além das já colacionadas aos autos pelas partes, para sua superação.

Os documentos juntados pela autora são suficientes para o deferimento do pedido falimentar.

A lei de falências estabelece no seu artigo 94, inciso I, que: ***Será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;***

No caso concreto, resta incontroverso o inadimplemento das duplicatas de nº 3426 e de nº 3455 pela requerida, que não nega a existência do débito, limitando-se, em sua defesa (fls.134/161), a informar que passa por uma crise financeira momentânea, que não caracteriza hipótese de falência.

Importante consignar que o ordenamento jurídico pátrio dispõe de mecanismos hábeis à possibilitar o soerguimento da atividade empresarial, visando a manutenção do seu capital social. Entretanto, é dever da empresa e/ou do empresário fazer a gestão da atividade e lançar mão dos meios necessários a sua recuperação. No caso concreto, a mera alegação de crise não pode ser aceita para descaracterizar a impontualidade do pagamento dos títulos.

Não subsiste a alegação da requerida de que o pedido de falência é via inadequada, e que está sendo usado como meio coercitivo de cobrança, na medida em que o seu ajuizamento em caso de impontualidade injustificada caracteriza opção do credor (Súmula 42, TJ/SP).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001490-36.2023.8.26.0260 e o código 7687EC0.

Sobre o tema, há entendimento consolidado das Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

Agravo de instrumento – Decisão que decretou a falência da agravante, acolhendo pedido formulado com base em impontualidade injustificada (art. 94, I, da Lei 11.101/05)- Inconformismo – Descabimento – Inexistência de irregularidades na cientificação da devedora quanto aos instrumentos de protesto – Demanda ajuizada em face do inadimplemento no pagamento de mercadorias importadas pela parte autora, devidamente entregues e não quitadas – Faculdade do credor de ajuizamento de execução individual ou coletiva (pedido de falência), sendo desnecessária a demonstração de insolvência do devedor – Inteligência dos Enunciados 42 e 43 da Súmula do TJSP - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20617344920228260000 SP 2061734-49.2022.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Agravo de instrumento – Decisão que decretou a falência da agravante EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI, acolhendo pedido formulado com base em impontualidade injustificada (art. 94, I, da Lei 11.101/05)- Inadimplemento de duplicatas mercantis – Inconformismo – Não acolhimento. Justiça gratuita – Pedido genérico na parte final das razões recursais, sem qualquer fundamentação ou documentos que comprovem a alegada hipossuficiência – Análise prejudicada em razão do recolhimento das custas do preparo recursal. Preliminar - Alegação de afronta ao princípio da dialeticidade - Descabimento - Requisitos do art. 1.010 do CPC preenchidos - Preliminar rejeitada. Mérito - Alegação de irregularidade na entrega das mercadorias descritas nas duplicadas, ausência de regular identificação das pessoas que receberam as notificações de protesto e utilização indevida do pedido de falência como meio coercitivo de cobrança - Descabimento - Apresentação do comprovante da entrega de mercadorias e dos instrumentos de protesto para constituição do título executivo hábil a instruir o pedido de falência - Alegação de ausência de identificação do recebedor, sem qualquer arguição, contudo, de nulidade dos protestos - Inadmissibilidade - Desnecessidade de poderes especiais ou de representação da sociedade para recebimento da duplicada ou do protesto - Estando o pedido inicial devidamente instruído com os títulos, os comprovantes de entrega e os protestos respectivos, era ônus da ré, ora agravante, a prova do fato extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiu - Alegação de uso do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001490-36.2023.8.26.0260 e o código 7687EC0.

procedimento falimentar como meio indireto de cobrança – Tese ultrapassada – Inteligência da Súmula 42 deste E. TJSP – Precedentes - Decreto falimentar que deve subsistir - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22701822720228260000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 09/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/05/2023)

Com a juntada dos documentos de fls. 53/70 e 71/80, a requerente comprova existência e a impontualidade dos títulos, a notificação da devedora e os protestos devidamente realizados.

Rejeito, por fim, a alegação da requerida de que não há identificação do preposto que recebeu as notificações dos protestos, pois feita de forma genérica, sem demonstrar que a pessoa que consta nos comprovantes de recebimento, apontada pela requerida, não compõe seu quadro de funcionários.

Ressalte-se que não há necessidade de poderes especiais ou de representação da sociedade para recebimento de protesto de duplicata, estando a inicial devidamente instruída com os instrumentos de protestos dos títulos, que basta, no caso dos autos, para comprovar a sua impontualidade injustificada, nos termos da Súmula 43 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora transcrevemos:

Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

Considerando que a requerida não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, uma vez que reconhece a dívida, e apenas questiona o exercício do direito da parte requerente. ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, tampouco efetuou o depósito elisivo, o reconhecimento de que os valores são efetivamente devidos, e até agora não pagos é medida que se impõe.

Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, com fundamento no artigo 94, inciso I, da lei 11.101/2005, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA de SUPREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, **CNPJ nº. 10.313.141/0001-18** com Inscrição Estadual nº. 379.433.365-113, estabelecida no Município e Comarca de Itaquaquecetuba/SP, sito à Estrada do Una, nº. 135 Galpão 05 – Una – CEP: 08599-650 – e-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001490-36.2023.8.26.0260 e o código 7687EC0.

mail:controladoria@supremometais.com.br, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeio, como administradora judicial, **MGA - Administração Judicial, Perícia e Consultoria**, representado por Maurício Galvão de Andrade, OAB/SP 424.626, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 8° andar - Barueri/SP - CEP: 06460-040, Telefones (11) 99993-5530 - (11) 3360-0500, e-mail: m.andrade@mgaconsultoria.com.br

A administradora deverá ser intimada por e-mail, para prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo), e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da lei 11.101/2005, fica desde já determinado:
1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

2) Proibição de atos de disposição ou onerarão de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) administrador(a) judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do cpf/cnpj do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das nscgj/tjsp (provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001490-36.2023.8.26.0260 e o código 7687EC0.

eventualmente apresentado pelo falido.

4) Intimação do ministério público.

5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

a) No prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, iii, da lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da lei 11.101/05; e

b) No prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da lei 11.101/2005, com redação dada pela lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

a) Ao BACEN através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) Ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderão os administradores judiciais adotarem todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie o administrador judicial a comunicação da fazenda pública estadual, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (aj) e endereço de e-mail.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001490-36.2023.8.26.0260 e o código 7687EC0.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da administradora judicial nomeada.

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP: 01310-200, São Paulo/SP: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao administrador judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/spSP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina gerência gecar, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;&
CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São paulo/SP: deverá encaminhar a documentação referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ofício das execuções fiscais estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000, São Paulo/SP: informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001490-36.2023.8.26.0260 e o código 7687EC0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da comarca sede da empresa falida, no caso Município de Itaquaquecetuba/SP.

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da comarca sede da empresa falida, no caso Município de Itaquaquecetuba/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (ITAQUAQUECETUBA/SP): informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pela requerente, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1001490-36.2023.8.26.0260 e o código 7687EC0.